



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10952.000014/2003-89
Recurso nº : 130.634
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Recorrente : CLAUDINEY MARTINS DA SILVA
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.555

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10952.000014/2003-89
Resolução nº : 301-01.555

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Itabuna nº 16, de 17/04/2003, a partir de 01/05/2002, em virtude da comprovação, através do processo administrativo nº 10952.000014/2003-89, do exercício de atividade de agência de publicidade e propaganda, vedada pelo art. XIII da Lei nº 9.317, de 1996 (fls. 15).

2. Ciente do ADE em 16/05/2003 (fls. 22), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 26/05/2003 (fls. 21), alegando, em síntese, que a empresa está inscrita no CNPJ desde 16/04/2002 e que desde então tem exercido as atividades de edição e impressão de produtos gráficos e confecção de letreiros e comunicação visual. As demais atividades, a exemplo de propaganda e publicidade, nunca foram executadas pela empresa. Ressalta que as atividades incompatíveis com o Simples foram colocadas equivocadamente, por falta de conhecimento, quando da abertura da empresa. Declara que tem recolhido o imposto pela sistemática do Simples e que pretende regularizar a sua situação visando permanecer no sistema, e que, se for necessário, promoverá a exclusão das atividades consideradas impeditivas.

3. Anexou ao processo, a título de prova, cópias dos seguintes documentos: Requerimento de Empresário, registrado na Junta Comercial em 20/01/2003 (fls. 22); DARF-Simples (fls. 24); notas fiscais de prestação de serviços (fls. 25/26) e do CNPJ (fls. 27).”

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da decisão impugnada (fls.30/33), por entender tratar-se do exercício de atividade vedada, qual seja, **“agência de publicidade e propaganda”**.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 35), alegando, em suma, que, a empresa nunca exerceu tal atividade, embora constasse de sua Declaração de Firma Mercantil Individual. Alega, ainda, que procedeu alteração do ramo de atividade perante a Junta Comercial, tão logo percebeu o equívoco cometido.

Pede, por fim, seu reenquadramento no Simples.

É o relatório.

Processo nº : 10952.000014/2003-89
Resolução nº : 301-01.555

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Consta dos autos que a empresa exerce as atividades de “**agência de publicidade e propaganda**”. (fl. 4).

A DRJ-Salvador/BA decidiu pela manutenção da exclusão da contribuinte do Simples, por entender que a recorrente não havia comprovado nos autos que não exercia a referida atividade.

A contribuinte, em sua peça recursal (fl.35), alega, em suma, que nunca exerceu tal atividade, embora constasse de sua Declaração de Firma Mercantil Individual. Alega, ainda, que procedeu a alteração do ramo de atividade perante a Junta Comercial, tão logo percebeu o equívoco cometido. Ainda no intuito de comprovar suas alegações, junta cópias de algumas Notas Fiscais emitidas em 2002.

A alteração efetuada pela recorrente perante a Junta Comercial somente pode gerar efeitos a partir do seu registro naquele órgão, o que se deu apenas em 20/02/2004, data, portanto, posterior ao ADE, que foi expedido em 17 de abril de 2003.

As cópias da Notas Fiscais juntadas aos autos não se mostram suficientes para comprovar que, naquele ano de 2002, a requerente não exerceu a atividade vedada, pois externam apenas algumas atividades exercidas em alguns poucos meses e dias daquele ano, o que não significa serem somente aquelas as atividades praticadas pela contribuinte no decorrer daquele ano, já que a firma individual foi constituída em 20 abril de 2002 (fl.04). Além disso, percebe-se claramente a ausência das NF nº 0002, 0004, 0008, 0011, 0029 e 0032.

Assim, norteadas pela busca pela verdade real como princípio informador do processo administrativo fiscal - que clama de seus atores não se conformarem apenas com a verdade **formal** enquanto não esgotados todos os recursos para se conhecer a verdade **real** - voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora, utilizando-se dos livros fiscais da recorrente e demais elementos probatórios que se mostrarem suficientes, diligencie no sentido de apurar, de forma conclusiva, qual a natureza das atividades prestadas pela contribuinte, esclarecendo se esta exerce, exerceu, ou não, a prestação de serviços de agência de publicidade e propaganda.

Processo nº : 10952.000014/2003-89
Resolução nº : 301-01.555

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006

Irene Souza da Trindade Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora